AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076315 - PR (2026/0067244-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTHER MARY PEREIRA BRAGA FABRICIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVANTE	:	KAIKY DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria deduzida na presente impetração já foi objeto de análise no HC n. 1.075.423/PR, caracterizando inadmissível reiteração de pedido.
2. A identidade entre partes, causa de pedir e ato coator impedem novo pronunciamento jurisdicional sobre matéria anteriormente apreciada pela mesma instância.
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça considera inviável o conhecimento de *habeas corpus* que reproduz pretensão já examinada em impetração anterior, salvo demonstração de fato novo ou flagrante ilegalidade.
4. A utilização sucessiva do *habeas corpus* para rediscutir matéria anteriormente apreciada viola os limites do exercício da jurisdição e compromete a estabilidade das decisões judiciais.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA57995371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 55353c66-a62d-4161-b10c-0031f62046bd

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 55353c66-a62d-4161-b10c-0031f62046bd

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076315 - PR (2026/0067244-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTHER MARY PEREIRA BRAGA FABRICIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVANTE	:	KAIKY DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria deduzida na presente impetração já foi objeto de análise no HC n. 1.075.423/PR, caracterizando inadmissível reiteração de pedido.
2. A identidade entre partes, causa de pedir e ato coator impedem novo pronunciamento jurisdicional sobre matéria anteriormente apreciada pela mesma instância.
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça considera inviável o conhecimento de *habeas corpus* que reproduz pretensão já examinada em impetração anterior, salvo demonstração de fato novo ou flagrante ilegalidade.
4. A utilização sucessiva do *habeas corpus* para rediscutir matéria anteriormente apreciada viola os limites do exercício da jurisdição e compromete a estabilidade das decisões judiciais.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57668898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: 0d9efb53-8b6e-4f0a-b1d2-d5e0bc06e8c1

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTHER MARY PEREIRA BRAGA FABRÍCIO e KAIKY DA SILVA OLIVEIRA contra a decisão de fls. 792-794 que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega ausência de justa causa e de fundamentação concreta para a custódia, afirmando que a decisão monocrática chancelou motivação genérica, baseada na gravidade abstrata do delito, sem indicar elementos atuais e individualizados que demonstrem perigo à ordem pública ou à instrução criminal.

Argumenta que os agravantes não foram presos em flagrante e sequer foram intimados para prestar depoimento quando decretada a custódia, o que evidenciaria a falta de pressupostos mínimos para a medida extrema.

Defende a desproporcionalidade da prisão preventiva diante das condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, sustentando que não se demonstrou a imprescindibilidade da segregação cautelar.

Expõe que, especificamente quanto a KAIKY DA SILVA OLIVEIRA, a suposta participação decorre apenas de presunções ligadas à sua presença no local, sem suporte probatório concreto, o que reforça a ausência de justa causa.

Alega nulidade da prisão em razão de violência policial contra ESTHER MARY PEREIRA BRAGA FABRÍCIO, amparada por prova pericial, apontando que a decisão agravada desconsiderou esse dado relevante na análise da legalidade da custódia.

Defende a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, destacando a condição materna de ESTHER MARY, responsável por duas crianças, uma delas com necessidades especiais, o que recomendaria solução menos gravosa.

Ainda, alega violação do princípio da colegialidade, requerendo apreciação pelo órgão colegiado; sustenta, em complemento, a possibilidade de concessão de ordem de ofício para revogação da preventiva; aduz, por fim, pedido subsidiário de prisão domiciliar com monitoração eletrônica, com base na condição de mãe de filhos menores.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57668898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: 0d9efb53-8b6e-4f0a-b1d2-d5e0bc06e8c1

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o pedido não pode ser apreciado.

A matéria aqui suscitada foi objeto do HC n. 1.075.423/PR. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Esse é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO

Documento eletrônico VDA57668898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: 0d9efb53-8b6e-4f0a-b1d2-d5e0bc06e8c1

> TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: 0d9efb53-8b6e-4f0a-b1d2-d5e0bc06e8c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.315 / PR

Número Registro: 2026/0067244-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00144501920258160173 00146043720258160173 144501920258160173 146043720258160173 1288412120258160000 01288412120258160000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
	KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ESTHER MARY PEREIRA BRAGA FABRICIO (PRESO)
PACIENTE	: KAIKY DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTHER MARY PEREIRA BRAGA FABRICIO (PRESO)
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
	KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVANTE	: KAIKY DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216

Documento eletrônico VDA57964420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:37
Código de Controle do Documento: 0cd45242-790b-4052-84ae-5b9ec8d21543

ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:37
Código de Controle do Documento: 0cd45242-790b-4052-84ae-5b9ec8d21543